



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683686 - DF (2024/0242746-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADOS : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, *CAPUT*, 12, *CAPUT*, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância *a quo* sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de junho de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683686 - DF (2024/0242746-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADOS : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, *CAPUT*, 12, *CAPUT*, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância *a quo* sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, que inadmitiu o recurso especial lastreado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que, em primeiro grau de jurisdição, ao analisar a inicial da ação de improbidade que imputava os artigos 9.^o, *caput* e inciso I, e 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 108-154), o juiz recebeu parcialmente a peça exordial relativamente ao suposto ato ímprobo de violação dos princípios administrativos - somente quanto aos demandados Marcelo Miller, Joesley Batista, Francisco de Assis e J&F -, rejeitando-a com relação aos demais coacusados (fls. 209-224). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 238-248).

Em segundo grau, a Corte federal deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão arrostada e rejeitar a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa n. 1016557-35.2018.4.01.3400 (fls. 853-888). O aresto foi assim sintetizado (fls. 887-888):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-PROCURADOR DA REPÚBLICA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. BENEFÍCIOS EM NEGOCIAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA E COLABORAÇÃO PREMIADA. LEI 14.230 /21. APLICABILIDADE ÀS LIDES NO PONTO EM QUE SE ENCONTRAM. ART. 6.^o DA LINDB. REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. CAPITULAÇÃO DIVERSA. AFASTAMENTO. INCISO I, § 10-F, DO ARTIGO 17 DA LEI 14.230/21. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO E NÃO COMO AGENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA FIGURA DE AGENTE PÚBLICO NOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS.. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO.

I – A regra geral quanto à aplicabilidade das normas brasileiras, inscrita no art. 6.^o da LINDB é no sentido de que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, sendo, assim, indubitável que o novo regramento alcança as lides no ponto em que se encontram.

II – A Lei 14.230 de 25.10.2021 revogou expressamente o artigo 11 da Lei 8.429/92, e, ainda, no inciso I, § 10 – F do artigo 17 estabeleceu ser nula a decisão de mérito total ou parcial de ação de improbidade que condenar o demandado por tipo diverso daquele definido na petição inicial. Ante essa vedação expressa do novel dispositivo legal, não se mostra possível, do ponto

de vista jurídico/processual, conferir trânsito à ação principal, recebida apenas quanto à alegada violação dos princípios da administração pública capitulados no revogado artigo 11, I, da Lei 8.429/92.

III – Ademais, a ação penal específica, decorrente dos mesmos fatos foi trancada (HC 1018134- 29.2019.4.01.0000), ao entendimento, em linhas gerais, de não ter havido atuação do Procurador da República como agente público, mas, antes, como advogado.

IV – Nessa linha de entendimento, para a configuração do ato de improbidade a lei disciplina que restará caracterizada por toda conduta dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, fazendo-se imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, sendo certo, ainda, que mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

V – Assim, sob a ótica da probidade administrativa, e, segundo as provas existentes, não há notícias de que o Procurador da República demandado se utilizou do seu cargo para obter proveito financeiro, não havendo sequer indícios de prova de que tenha participado ou influenciado de qualquer forma a formalização dos acordos de leniência e de colaboração premiada noticiados, afastada, assim, a sua atuação na condição de agente público, no caso em espécie.

VI – Observando-se, na hipótese, a ausência de suporte legal ao enquadramento da atuação do ora agravante, ex-Procurador da República, na lei de improbidade, a procedência deste recurso é medida que se impõe, rejeitando-se, em consequência, a petição inicial do Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública principal de n.º 1016557-35.2018.4.01.3400.

VII – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 918-934).

Nas razões do recurso especial (fls. 939-389), alega o insurgente ministerial violação dos artigos 369, 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; e dos artigos 11, *caput*, 12, *caput*, e 17, § 6.º-B, da Lei n. 8.429/1992.

Assere que, embora não haja a obrigação de rebater todos os argumentos trazidos, quando "o Tribunal não enfrenta, mesmo depois de opostos embargos de declaração, pontos que podem alterar o panorama da causa, tem-se inequívoco prejuízo à plenitude da tutela jurisdicional" (fl. 961), existindo, pois, indevida omissão na espécie.

Argumenta que, embora mencionado o inciso I, "as imputações estão calcadas no *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/1992, que apenas teve adicionado, na redação conferida pela Lei 14.230/2021, o vocábulo dolo à descrição das condutas, de modo que não há que se falar, no caso concreto, em condenação do demandado por tipo diverso do definido na petição inicial, vedada pelo inciso I do parágrafo 10-F do artigo 17 Lei 8.429/1992" (fls. 964-965).

Entende que foi violado o brocardo da independência das esferas, visto que somente o trancamento da ação penal refletira no feito cível se constatada a inexistência do fato ou que o autor não praticou a conduta, o que difere da hipótese vertente.

Enfatiza que o elemento subjetivo da conduta "não pode ser objeto de análise no recebimento da inicial", mas, sim, "no julgamento do mérito da causa, após transcorrida a instrução processual" (fl. 970), mostrando-se indevido o encerramento precoce da ação civil.

Afirma a existência do fato, pois "o demandado, então Procurador da República, traçou, mediante promessa de pagamento e no exercício do cargo, a estratégia de defesa jurídica da J&F e de seus principais executivos em face da atuação do próprio Ministério Público Federal" (fl. 975), enquanto ainda estava vinculado ao órgão ministerial, constatando-se, assim, indícios da prática de ato ímprobo.

Enaltece que, "existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, sob pena de negativa de vigência ao exercício da plenitude do direito de ação" (fl. 988).

Diante disso, requer o provimento recursal a fim de reformar o acórdão impugnado.

A impugnação foi apresentada às fls. 992-1.002.

A insurgência especial foi inadmitida às fls. 1.003-1.006, sob os fundamentos que:

i) "não se admite o recurso especial pela violação ao art. 1.022 do CPC, se não apontada a alegada omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão", sendo que "o entendimento do STJ é no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados" (fl. 1.004);

ii) "o trancamento da referida ação penal se fundamentou no fato de não haver atuação do agente como agente público", sendo que "a jurisprudência do STJ é no sentido de ser inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra particular sem que figure no polo passivo agente público que tenha contribuído para a prática do ato alegadamente ilícito" (fl. 1.005);

iii) "o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização de ato de improbidade administrativa demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ" (fl. 1.005), mesmo óbice relativo à "existência de justa causa para o recebimento da inicial" (fl. 1.006); e

iv) "o recurso interposto não suscita erro ou má aplicação da legislação federal, mas se restringe a deduzir argumentos de mérito, buscando fazer do STJ uma terceira instância ordinária, na qual as provas seriam novamente apreciadas" (fl. 1.006).

Subsequente, foi interposto o agravo em recurso especial (fls. 1.010-1.081), nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, em que o agravante reiterou as alegações do apelo especial e salientou:

a) "houve omissão do acórdão *a quo*, quando não analisou pontos sobre os quais deveria se manifestar", especificamente: as imputações estão fundadas também no *caput* do artigo 11 da LIA; a suposta ausência de comprovação do ato doloso com fim ilícito refere-se ao

mérito da causa; não há constatação de que o fato não existiu (fls. 1.023-1.024); bem como "o acórdão recorrido não enfrentou a contradição apontada, consistente no fato de que a decisão que trancou a ação penal instaurada para apurar os mesmos fatos em análise na ação de improbidade, utilizada como fundamento para a rejeição da inicial, reconheceu que o ex-Procurador da República atuou como advogado quando no exercício do cargo público, o que confirma a tese de que praticou os atos que lhe foram imputados na condição de agente público" (fl. 1.024);

b) a Corte de origem "adiantou-se e julgou o mérito do recurso especial", tarefa que não lhe incumbe (fl. 1.025);

c) "no trancamento da ação penal em questão considerou-se que não houve atuação ex-Procurador como agente público, não que ele não era mais agente público, de forma que a ação de improbidade foi ajuizada contra agente público", sendo "evidente a presença de agente público no polo passivo da demanda, a viabilizar a propositura da ação de improbidade administrativa" (fl. 1.035);

d) "o parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, é inconstitucional" (fl. 1.042), evidenciando-se a independência das instâncias penal e cível, razão pela qual violado o *caput* do art. 12 da LIA; e

e) foi consignado na origem que "o ex-Procurador da República atuou como advogado quando no exercício do cargo público, o que confirma a tese de que praticou os atos que lhe foram imputados na condição de agente público", restringindo-se a questão em saber se a conduta "é suficiente para demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa", motivo pelo qual "a pretensão é de reavaliação dos fatos comprovados nos autos e não reexame de provas ou de fatos" (fl. 1.046), ou seja, a discussão é exclusivamente jurídica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 1.111-1.125, pelo provimento do agravo em recurso especial.

Em petição incidental de fls. 1.128-1.138, o recorrido requer o reconhecimento da prejudicialidade deste feito, dada a preclusão da matéria em razão do julgamento do AREsp n. 2.683.618/DF, interposto pelo órgão ministerial contra o co-demandado Marcelo Miller, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo, com a incidência da Súmula 182 /STJ, sobrevivendo o trânsito em julgado em 02/09/2024, eis que o *Parquet* federal não interpôs recurso.

Acrescenta que a referida decisão é extensiva aos demais corréus e que há identidade de objeto deste agravo com o feito já albergado pelo trânsito. Enaltece, então, a inadmissibilidade do presente agravo em recurso especial, em prol do princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

De pronto, considerando os termos da petição incidental de fls. 1.128-1.138, impende destacar que não há falar em prejudicialidade deste feito com relação ao AREsp n. 2.683.618/DF, pois, embora ambos sejam decorrentes da mesma ação de improbidade aqui em liça (n. 1016557-35.2018.4.01.3400), as partes recorridas diferem, inexistindo satisfação do recorrente e/ou falta de interesse a desaguar na perda do objeto. De toda sorte, as considerações naquele feito, relativo a co-demandado, serão sopesadas na análise do presente recurso, no que couber.

Feita a digressão e considerando a impugnação da decisão de inadmissão do apelo raro, **conheço do agravo**. Passo, pois, ao exame da insurgência especial.

No julgamento do agravo de instrumento, a Corte federal assim fundamentou o aresto (fls. 867-874):

Analizando os elementos de convicção coligidos, a par da completa instrução processual, merece provimento a pretensão recursal do agravante, porquanto, na hipótese, se observa o esvaziamento de suporte fático/jurídico para o manejo da ação de improbidade administrativa principal, como pretendido pelo MPF, máxime, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei 14.230/21, que modificou a Lei de Improbidade 8.429/92.

Colhe-se dos autos principais que o MPF imputou aos demandados, ali em litisconsórcio, o cometimento de ato de improbidade administrativa que, supostamente, culminou em enriquecimento ilícito (art. 9.º, Lei n. 8.429/92), e, ainda, que teria atentado contra os princípios da administração pública (art. 11).

Nessa perspectiva, requereu o autor a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) e no pagamento de indenização a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 7.000.000,00, equivalente a dez vezes o montante da vantagem indevida ofertada.

Ao apreciar a questão, o Juízo a quo, na decisão agravada - ID 60130563, recebeu parcialmente a ação principal “... tão somente no tocante à suposta prática de ato de improbidade atentatório aos princípios da administração pública praticado por MARCELO MILLER, JOESLEY, FRANCISCO e J&F..., não a recebendo no tocante ao suposto enriquecimento ilícito...”.

Entendeu o magistrado que, ante o fato de não ter ocorrido o pagamento da fatura no valor de R\$ 700.000,00 e que representaria a vantagem indevida, porquanto foi cancelada pelo escritório TRW, não se observou o alegado recebimento da vantagem patrimonial, e, portanto, não restou caracterizado o enriquecimento ilícito.

(...)

Do que se extrai, pois, da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, há a necessidade de se comprovar o elemento subjetivo dolo para todos os tipos legais, sejam do artigo 9º (enriquecimento ilícito), do artigo 10 (dano ao erário) ou do artigo 11 (violação aos princípios da administração pública).

(...)

De tudo que se extrai da nova redação da Lei nº 8.429/92, após as modificações introduzidas pela mencionada Lei 14.230/21, é que houve expressa revogação da anterior normatização do inciso I do artigo 11, não podendo o magistrado conferir capitulação diversa daquela apresentada na

inicial, tanto pela retroatividade da lei mais benéfica, quanto pelo que dispõe o inciso I § 10-F do artigo 17 do mesmo dispositivo legal, segundo o qual: “será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade que: I condenar o requerido por tipo diverso daquele definido em petição inicial:”.

Nesses termos, ante essa vedação expressa do novel dispositivo legal, não se mostra possível, do ponto de vista jurídico/processual, conferir trânsito à ação principal, que, repita-se, teve o seu objeto, por força da decisão agravada, que afastou o enriquecimento ilícito, limitado ao revogado artigo 11, I, da Lei 8.429/92.

Ademais, cabe asseverar que a denúncia específica não foi recebida na esfera penal, conforme destacado nos HC's nº 1018134-29.2019.4.01.0000 e 1018002-69.2019.4.01.0000, ficando consignado no voto condutor do primeiro (1018134-29.2019.4.01.0000), em linhas gerais, que a denúncia do MPF contra o demandado/agravante Marcelo Miller, não se deu por atuar na condição de agente público, mas, sim, como advogado, confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

“(…) No caso, o que a denúncia indica ter sido negociado não era propriamente alguma atuação do paciente como Procurador da República, isto é, como servidor público.

A denúncia concentra-se em acusá-lo de atuar como advogado (atividade privada), valendo-se de sua 'expertise', dos conhecimentos acumulados como Procurador da República, mas, para aconselhar, na condição de advogado, os codenunciados JONES BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS na elaboração de um acordo de colaboração premiada a ser firmado com o Ministério Público Federal.

Apesar de se anotar que as funções do paciente poderiam potencialmente facilitar as negociações junto à Procuradoria-Geral em Brasília, não se indica qualquer elemento de fato, mínimo que seja, a comprovar que o paciente se teria valido concretamente de suas funções de Procurador da República para tentar influenciar a atuação de outros membros do Ministério Público Federal no âmbito do acordo de colaboração que viria a ser firmado.

Evidentemente, não se pode conceber que a exigência, como elemento normativo essencial ao tipo penal, próprio da corrupção passiva, de vinculação da vantagem indevida às funções próprias do servidor público estivesse atendida pelo simples fato de o paciente, no exercício da atividade particular da advocacia, fora das funções próprias de um procurador da República, ter utilizado a sua capacidade intelectual (com o conhecimento adquirido) para orientar os demais corréus.

Ainda que se entenda que, segundo a nova interpretação conferida pelo STJ ao artigo 317, do Código Penal, a corrupção passiva não exige que as funções em razão das quais a vantagem indevida é prometida ou paga sejam titularizadas pelo servidor corrompido ou peitado, ainda assim, exige-se, no mínimo, que as suas funções de servidor público sejam desenvolvidas para facilitar os fins ilícitos visados pelos corruptores.

No caso presente, contudo, a denúncia, expressamente, afirma que o que se visou comprar mediante as vantagens ilícitas oferecidas foram funções absolutamente fora das atribuições de um membro do Ministério Público, ou seja, atos que, não obstante certamente violadores das regras éticas que devem inspirar a atuação de um

Procurador da República, referir-se-iam a ações absolutamente fora de sua função pública, que consubstanciavam, na forma como descritas na denúncia, atividade de conselheiro jurídico, próprias de um advogado.

Segundo o que se pode compreender da nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se exija que o fim visado pela vantagem ilícita esteja entre as funções titularizadas pelo servidor, espera-se pelo menos que as funções por ele desenvolvidas, como servidor público, facilitem o fim almejado pelo corruptor (cito):

(...)

No caso presente, a considerar como correta a descrição dos fatos como promovida pela denúncia, o paciente MARCELO MILLER teria oferecido serviços que nada têm a ver materialmente com a sua função de servidor público. Atuou, pura e simplesmente, como advogado. Não há qualquer descrição na denúncia que ele tenha atuado como Procurador da República, seja no desempenho de suas funções, seja tentando influenciar o curso do acordo de delação premiada junto aos membros do Ministério Público Federal, ou junto ao Procurador-Geral da República.

Aliás, de acordo com o teor da certidão emitida pela Procuradoria-Geral da República, cuja cópia fora juntada nestes autos de Habeas Corpus (Id 17987432, fl. s 141/142), o paciente MARCELLO MILLER, não obstante ter sido nomeado, em 18/7/2016, membro auxiliar do Grupo de Trabalho da Lava Jato e assim ter permanecido até sua exoneração

(5/4/2017), 'não teve exercício ordinário no grupo, não participou da distribuição de processos', tendo desempenhado, no âmbito do referido Grupo de Trabalho, atividades de caráter eventual, descritas nos seguintes termos:

(...)

Portanto, o paciente, segundo o que atesta a referida certidão, não obstante membro auxiliar do Grupo de Trabalho da Lava Jato, teve sua última atuação nesse Grupo no dia 27 de outubro de 2016, quando participou de reuniões com integrantes da Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba, ou seja, muito antes dos fatos objetos da denúncia (relativos a fevereiro a abril de 2017), o paciente deixou de ter qualquer atuação, mesmo que eventual, no referido Grupo de Trabalho.

Atesta também o documento, “que foram analisados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação os logs de acesso ao drive (servidor) da Lava Jato e não foram encontrados acessos do usuário marcello miller nos arquivos no período de 1º de janeiro de 2016 a 4 de abril de 2017.”

Declara ainda a certidão que “Marcello Paranhos Miller, quando membro efetivo ou auxiliar do GTL-PGR, não atuou em nenhum feito ou procedimento que tivesse por objeto apurar conduta dos representantes da empresa J&F Investimentos S/A ou de suas subsidiárias, nem atuou em nenhuma atividade relativas à celebração de acordo de qualquer espécie com qualquer uma dessas empresas.”

De outro lado, a própria denúncia não se contrapõe a tais fatos.

Em nenhum momento, a peça acusatória indica que o paciente tenha praticado ou tenha influenciado junto a algum outro Procurador para que o acordo fosse entabulado de modo a entender eventuais interesses

da empresa J&F, se limita, na verdade, a levantar a suspeita de que ele poderia assim agir.

De fato, a denúncia conjectura que, na condição de membro auxiliar da Lava Jato, o paciente “tinha potencial para interceder junto aos integrantes do Grupo de Trabalho Lava Jato para favorecer os interesses pessoais e empresariais dos executivos da J&F”, mas não descreveu, em concreto, qualquer ato que, praticado pelo paciente, indicasse que, atuando como Procurador, tenha feito essa intervenção.

Todas as ações cuja prática em concreto se atribui ao paciente configuram, na verdade, condutas praticadas na condição de advogado, não relacionadas à sua função de Procurador (cito):

“(…) MILLER, ainda procurador e membro auxiliar dessa equipe, entabulou com os executivos da J&F, em conjunto com ESTHER FLESH, a promessa de recebimento de vantagem indevida para que os orientasse, corrigisse e até mesmo produzisse a documentação que seria apresentada.”

Confira-se, ainda, a seguinte passagem:

“Assim, muito embora tivesse se deslocado a Brasília no dia 23/02/017, para anunciar ao Procurador-Geral da República que pretendia deixar a instituição, exerceu a função de procurador da República até o dia 05/04/2017, intervalo de tempo no qual orientou JOESLEY BATISTA, Wesley Batista, FRANCISCO DE ASSIS e Ricardo Saud a obter os benefícios da imunidade, ajudando a redigir anexos, prestando aconselhamentos jurídicos e encontrando-se diversas vezes com seus corruptores.”

A denúncia atribui ao paciente atividades típicas e privativas de advogado e que não revelam, no caso concreto, qualquer relação com o cargo público por ele ocupado.

Segundo o artigo 1º, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), as atividades cuja prática a denúncia atribui ao paciente, tais como consultoria e assessoria jurídicas, são atividades privativas de advogado (cito):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

De outra parte, entre as funções a serem desenvolvidas por Procurador da República, certamente, não se encontram as atividades de aconselhamento, consultoria ou assessoria jurídica, tudo conforme o que disposto no art. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93.

A denúncia descreve atuação do paciente que absolutamente desborda da ética profissional, porquanto revela sua atuação como advogado quando ainda exercia o cargo de Procurador da República, o que, apesar de reprovável, não configura o crime de corrupção passiva, por não ter envolvido, ou pelo menos por não ter a denúncia descrito, a mercancia de sua função pública.

Aliás, mesmo ao descrever que o paciente teria entabulado com os executivos da J&F, em conjunto com ESTHER FLESH, a promessa de recebimento de vantagem indevida, refere que o recebimento de tal

vantagem seria “para que os orientasse, corrigisse e até mesmo produzisse a documentação que seria apresentada”, ou seja, típica atuação de advogado.

Não há notícia de que tenha sido oferecido vantagem econômica para atuar como Procurador da República, mas sim como advogado.

A denúncia narra que “para assegurar a remuneração das horas trabalhadas por MARCELLO MILLER, ESTHER FLESH assinou o contrato entre a TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS e a J&F INVESTIMENTOS S/A no dia 06/03/2017.”

Nos termos da denúncia, “o papel de ESTHER FLESH, no ponto, foi fundamental, pois ela era sócia do TRW e, nessa condição, determinaria a produção da documentação necessária para o recebimento da vantagem indevida.”

Nessa passagem, a denúncia, apesar de reputar ilícita a quantia de 700 mil reais que seria paga, via escritório TRW ao paciente, textualmente, refere que o contrato firmado entre o referido escritório TRW e a J&F INVESTIMENTOS S/A no dia 06/03/2017 visava assegurar a remuneração das horas trabalhadas por Marcello Miller como advogado.

A denúncia não descreve adequadamente a vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições de Marcello Miller como Procurador da República, deficiência que, por via de consequência, acarreta a inépcia da peça acusatória com relação à imputação que lhe é dirigida.

As ações descritas na denúncia não configuram o crime de corrupção passiva, a não ser que se tome o tipo penal do art. 317, do CP, com tal elasticidade que nele se incluiria qualquer conduta do servidor público, mesmo quando claramente fora de suas funções, o que não se admite.

Não obstante tais ações possam, eventualmente, em abstrato, configurar exploração de prestígio, advocacia administrativa ou patrocínio infiel, fato é que a denúncia também não descreve, com a precisão e clareza que se exige, esses tipos penais.

Obviamente, o que aqui decidido não inviabiliza que uma nova configuração e descrição dos fatos possam justificar a promoção de uma outra denúncia.

Tudo considerado, DEFIRO a ordem de Habeas Corpus para trancar a Ação Penal nº 1011826-93.208.4.01.3400, em relação ao paciente Marcello Paranhos de Oliveira Miller.

É como voto...”

Nesse contexto, não há se falar em ato de improbidade praticado por cidadão que não exercia mais funções públicas. É cediço que a LIA só se aplica aos casos em que há envolvimento de agentes públicos, não sendo aplicada às hipóteses de atuação exclusivamente privada. Com esse raciocínio vem decidindo esta Corte Regional:

(...)

Insta ponderar, ainda, no caso específico da improbidade administrativa, que a lei disciplina que restará caracterizada por toda conduta dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, fazendo-se imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, sendo

certo, ainda, que mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

O que transparece também nítido na hipótese é que, ainda que possa ter havido eventual ilegalidade nos atos narrados, não se pode enquadrar o ocorrido como improbidade, porquanto não se observa qualquer prejuízo à administração pública nem enriquecimento ilícito das partes, nem enquadramento da ação específica do ex-procurador, ora agravante, como violadora aos princípios da administração pública, conforme já descrito.

Desse modo, não há suporte fático/jurídico, repita-se, para o enquadramento da sua suposta atuação na lei de improbidade.

Enfatize-se, ademais, para não pairar dúvidas quanto a **ausência dos elementos mínimos para o manejo da ação de que se cuida, que, em verdade, bem analisando os elementos de convicção na sua inteireza, sequer há a participação dele na condição de agente público nos atos questionados.**

Com efeito, **não há notícias de que se utilizou do seu cargo para obter proveito financeiro, não há sequer indícios de prova de que tenha participado ou influenciado de qualquer forma a formalização dos acordos de leniência e de colaboração premiada noticiados.**

Assim sendo, não se pode afirmar que se utilizou do seu cargo público para o cometimento dos supostos ilícitos, circunstância que, por igual, afasta a sua atuação na condição de agente público no caso em espécie.

Por conseguinte, não há possibilidade, do ponto de vista jurídico/processual, de inclusão dos demais litisconsortes no polo passivo da ação principal, porquanto já se encontra sedimentado o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que não há supedâneo para o manejo de Ação de Improbidade quando ausente a participação de agente público.

Dito de outro modo, ainda que se considerassem os demais litisconsortes, respectivamente, como terceiras pessoas interessadas, e, como tal, particulares, o ajuizamento da Ação de Improbidade contra as suas pessoas estaria vedada ante a ausência da participação de agente público na alegada execução dos supostos atos irregulares.

Por fim, nos termos do § 11º do artigo 17 da Lei 8.429/92, com as modificações introduzidas pela Lei 14.230/21, em qualquer momento, se convencendo o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, julgará improcedente a demanda.

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

Nessa senda, ausente suporte legal ao enquadramento da atuação do ora agravante Marcelo Paranhos de Oliveira Miller na lei de improbidade, a procedência deste recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão monocrática, rejeitando a petição inicial do Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública principal de nº 1016557-35.2018.4.01.3400.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* fê-lo sob estes fundamentos (fls. 920-921):

(...)

Alega o embargante (Id. 2700930065), em linhas gerais, que o acórdão ora embargado teria incidido em manifesta omissão ao aplicar a Lei n. 14.230/2021 de forma retroativa.

Aduz que não existe qualquer semelhança entre o Tema nº 1.199 e a discussão realizada neste processo, já que a decisão embargada fundamentou-se, especificamente, na aplicação, ao processo em curso, da revogação da hipótese de ato de improbidade administrativa constante do art. 11, I, da LIA.

Assevera que a aludida questão não foi analisada pelo STF naquele julgamento, por meio do qual se decidiu, unicamente, sobre a aplicação das novas disposições relacionadas à exigência do elemento subjetivo (dolo) para a configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, bem como acerca das normas que versam sobre a aplicação dos prazos prescricionais fixados a partir da nova legislação.

Defende que as demandas ajuizadas em momento anterior à entrada em vigor das mudanças legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 deverão ter a tipicidade, a sanção, a prescrição e a indisponibilidade de bens analisadas com base na norma vigente ao tempo de sua propositura.

Afirma que a Lei nº 14.230/2021 não prevê a retroatividade de seus dispositivos.

Conclui que as alterações da Lei nº 14.230/2021 não afetarão as ações de improbidade administrativa em tramitação, ainda que os atos a que façam alusão não estejam mais tipificados como ímprobos.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios, conferindo-lhes efeito infringente para reformar o acórdão embargado e sanar as omissões acima destacadas, sob pena de afronta aos arts. 37, § 4º, e 5º, XXXVI, da Constituição; ao art. 6º, da LINDB; e aos arts. 11, caput, I, e 12, III, ambos da Lei nº 8.429/1992.

(...)

O âmbito dos embargos declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 1.022 do CPC.

Observa-se, *in casu*, que o acórdão embargado não apresenta nenhuma impropriedade e que, na verdade, o inconformismo do embargante se dirige ao entendimento esposado no v. aresto o qual não acolheu as suas teses levantadas em suas razões recursais.

Desse modo, a via dos embargos de declaração não é apropriada para exame de razões atinentes ao inconformismo da parte, rediscussão ou reforma de matéria já decidida. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dessa Corte, verbis:

(...)

Salienta-se que o fato do STF não ter decidido, no ARE 843989, sobre os tipos revogados pela Lei 14.230/2021, não impede, em uma interpretação lógico-sistemática, a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu.

Logo, tratando-se de tipo revogado, esta Egrégia Corte, tem decidido pela absolvição do réu. Confirma-se: TRF 1ª Região - AC 0029872-

69.2013.4.01.4000, AG 1033687-14.2022.4.01.0000 e AC 1000703-95.2018.4.01.3304.

Ademais, ressalta-se que a fundamentação do acórdão embargado não se limitou à aplicação da Lei nº 14.230/2021, deixando claro que a Lei nº 8.249/92 só tem incidência aos casos em que há envolvimento de agentes públicos, não sendo aplicada às hipóteses de atuação exclusivamente privada. Precedente: AC 0003806-53.2011.4.01.3311.

Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por fim, destaca-se que o acórdão recorrido também pontuou: “O que transparece também nítido na hipótese é que, ainda que possa ter havido eventual ilegalidade nos atos narrados, não se pode enquadrar o ocorrido como improbidade, porquanto não se observa qualquer prejuízo à administração pública nem enriquecimento ilícito das partes, nem enquadramento da ação específica do ex-procurador como violadora aos princípios da administração pública”.

Por tudo exposto, não havendo, na espécie, qualquer contradição, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos declaratórios.

Da atenta leitura dos julgados supra, verifica-se que não há falar em violação aos artigos 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do órgão ministerial, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos nos embargos de declaração.

Não se trata, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão.

Nessa esteira de inteligência, ressalte-se que a decisão contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado, apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu no caso.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 17, 119, 502, 503 E 505 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e

fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.060.719/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONDENAÇÃO POR ATO OMISSIVO DOLOSO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1199/STF AO PRESENTE FEITO.

(...)

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal originário não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, tendo enfrentado a questão referente à comprovação de inexecução do objeto do Convênio n. 402/2007 que objetivava a entrega e distribuição de medicamentos à população de Caicó/RN. Inexiste, portanto, omissão ou contradição.

(...)

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.115.732/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Com relação à menção de afronta ao artigo 369 do Estatuto Processual Civil, evidencia-se que o dispositivo não foi objeto de discussão na origem, razão pela qual incide, por analogia, o enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito, necessário consignar: "Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal", pois "é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.086.573/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Quanto à alegação de violação dos artigos 11, *caput*, 12, *caput*, 17, § 6-B, da Lei n. 8.429/1992, teço as seguintes considerações.

Nota-se que o magistrado de primeiro grau somente recebeu em parte a incoativa, apenas quanto ao art. 11 da LIA, consignando que não estava comprovado o recebimento de vantagem patrimonial indevida, necessário para a caracterização do enriquecimento ilícito - art. 9.º da LIA.

Por sua vez, a Corte *a quo* verberou que "não há falar em ato de improbidade praticado por cidadão que não exercia mais funções públicas" (fl. 860), enfatizando, ao apreciar a conduta do então agente público (coacusado) e "para não pairar dúvidas quanto à ausência dos elementos mínimos para o manejo da ação", que "sequer há a participação dele na condição de agente público nos atos questionados" (fl. 861). Ademais, acrescentou que "não há notícias de que se utilizou do seu cargo para obter proveito financeiro, não há sequer indícios de prova de que tenha participado ou influenciado de qualquer forma a formalização dos acordos de leniência e de colaboração premiada noticiados" (fl. 861).

Em arremate, aquele tribunal pontuou que, mesmo considerados "os demais litisconsortes, respectivamente, como terceiras pessoas interessadas, e, como tal, particulares, o ajuizamento da Ação de Improbidade contra as suas pessoas estaria vedada ante a ausência da participação de agente público na alegada execução dos supostos atos irregulares" (fls. 861-862).

De plano, registre-se que sequer foi objeto de esmiuçada análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo das condutas das partes demandadas, visto que o feito na origem sequer ultrapassou os atos incipientes e as diligências necessárias, inexistindo falar efetivamente em culpa ou dolo - genérico ou específico.

Lado outro, a Corte federal enalteceu inexistir "ato de improbidade praticado por cidadão que não exercia mais funções públicas" (fl. 860), bem como que não há indícios de utilização do cargo para obter proveito financeiro, nem da participação ou influência de qualquer forma para a concretização dos acordos de leniência e de colaboração premiada noticiados (fl. 861).

Ou seja, emerge dos julgamentos na origem que não foi, isoladamente, o mero trancamento da ação penal que lastreou o entendimento daquele colegiado no feito cível, mas, sim, todo o material até então apresentado na própria ação de improbidade, constante do arcabouço dos autos.

Dessarte, afastado o ato ímprobo, possível se mostra a rejeição da peça exordial da ação civil pública de improbidade administrativa, consoante estatui o art. 17, § 6-B, da Lei n. 8.429/1992, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021:

Art. 17. *omissis*

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda **quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado**.

Assim, observa-se que eventual acolhimento das pretensões do insurgente, de modo a entender que houve atuação indevida de coacusado enquanto exercia as funções de agente público, acarretaria o expurgo das premissas fixadas nos julgados do Tribunal de origem, o que se mostra inviável.

De fato, adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa senda, confirmam-se estes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que rejeitou a inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nos termos do acórdão recorrido, "a parte requerida, ora apelada, ex-gestor municipal, juntou [...] documentos aptos a embasar a alegação de que não houve omissão no tocante à prestação de contas relativas aos repasses realizados pelo FNDE ao município".

2. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.927.407/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LITERALIDADE

DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 12.514/11, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/21. VALOR FIXO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1022 do CPC não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "se a lei estabelece valor mínimo como condição para a instauração do processo executivo e, por norma legal superveniente, altera-se o patamar do respectivo valor, com a determinação de arquivamento das execuções com valor inferior, sem baixa na distribuição, não há como entender pela não observância da imposição legal em razão de a execução ter sido ajuizada anteriormente ao início de vigência da lei modificadora, porquanto regras processuais têm aplicação imediata aos processos em curso". (AgInt no REsp n. 2.009.763/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.038.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada violação do art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, das razões do recurso de direito estrito verifica-se que a parte não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

(...)

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mesmo ponto controvertido impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial" (AgInt no REsp 1.743.987/SP. Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.410.565/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme impedimento da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. A fixação do percentual da verba sucumbencial decorreu da análise de premissas fáticas. Assim, não se mostra possível a revisão da mencionada verba devida à parte agravante, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ.

5 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.332.255/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE. USO DE LOGOMARCA E CORES PARTIDÁRIAS. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(..)

X - Defende, no mais, que houve ofensa aos arts. 1º, 11, caput, inciso I e art. 12, caput e inciso III, todos da LIA, porquanto, diversamente do consignado no aresto guerreado, não houve utilização da publicidade institucional, paga pelo erário, com vistas à promoção pessoal e, por assim ser, inexistente é a conduta ímproba que lhe foi atribuída, além das penalidades aplicadas estarem em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, em detida análise dos autos, o Tribunal de origem, em total consonância com o Juízo primevo, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela configuração do ato de improbidade administrativa, conforme se extrai das fls. 999-1000.

XI - Nesse panorama, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal local, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

XII - Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência do ato de improbidade administrativa. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

XIII - Ademais, melhor sorte também não merece a alegação recursal no que tange à suposta desproporcionalidade das sanções aplicadas. Isto porque esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa requer necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, exceto em casos excepcionais, nos quais, da leitura do acórdão impugnado, extrai-se a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não é a hipótese em análise.

XIV - Portanto, inexistindo a referida hipótese excepcional, da qual se extrai desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, não há se falar em revisão das sanções aplicadas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.941.194/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.105.845/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público.

2. Da leitura do acórdão recorrido, deduz-se que a Corte local firmou entendimento, com base nas provas dos autos, de que não há indícios suficientes para o recebimento da petição inicial. Dessa forma, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Inclusive, nessa mesma diretriz manifestou-se o Ministério Público Federal nos autos do AREsp n. 2.683.618/DF, em que figurava como recorrido Marcelo Paranhos Miller, outrora agente público.

No citado agravo, cujo conhecimento foi obstado dada a incidência da Súmula n. 182/STJ, o *Parquet* não interpôs recurso para arrostar a decisão unipessoal da Presidência desta Corte Superior, que fez coisa julgada. Com efeito, nada obstante a exposição do seu entendimento pela inaplicação do óbice sumular n. 182/STJ, logo após o órgão ministerial salientou, *ad litteram* (fls. 626-627 do AREsp n. 2.683.618/DF):

(...)

Entretanto, a reforma da decisão da Presidência, não se mostra útil ao processo, posto que, de fato, incabível o recurso especial, diante da necessidade de revolvimento de provas. Com efeito, a decisão que julgou a apelação concluiu que não há nos autos comprovação do dano ao Erário ou enriquecimento ilícito. Para modificar esta conclusão, seria necessário um amplo revolvimento probatório, de modo a demonstrar que o dano ou o prejuízo ocorreu, circunstância incabível nesta sede especial. Assim, não há reparos a fazer na decisão de inadmissibilidade, que observou que à espécie incide a Súmula 07/STJ.

De outro lado, deixo consignado que também deixo de recorrer desta decisão, porque a conduta do réu, de advogar no curto período de tempo em que lhe era vedado, não tem o condão de configurar ato de improbidade administrativa. Isto porque não se revelou a existência de dano ao Erário ou enriquecimento ilícito às custas da União.

Vale dizer que o réu continuou exercendo suas funções como procurador da República, até a data de sua exoneração, de modo que fez jus ao subsídio referente às suas funções públicas e, se recebeu honorários pelo trabalho de consultoria, teria causado prejuízo, não ao Erário Público, mas tão somente a seu cliente.

Desta forma, me dou como ciente da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e deixo de apresentar agravo interno.

Em outro viés, pertinente ressaltar que, afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público (no exercício de suas funções públicas), entendimento já albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais co-demandados particulares.

A propósito, eis a jurisprudência desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS

RÉUS AGENTES PÚBLICOS, POR AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA AOS CORRÉUS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. ART. 509 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC /73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, entendendo inaplicável ao caso o art. 509 do CPC/73, negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelos recorrentes, contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara o cumprimento de sentença condenatória, ao fundamento de que o provimento do apelo do corrêu, ex-Prefeito Municipal, não os beneficiaria.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda" (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500 /PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015.

V. Segundo lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 366/368), "somente será possível falar em punição de terceiros em tendo sido o ato de improbidade praticado por um agente público, requisito este indispensável à incidência da Lei n.º 8.429/1992. Não sendo divisada a participação do agente público, estará o extraneus sujeito a sanções outras que não aquelas previstas nesse diploma legal. Ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro."

VI. No caso, a ação de improbidade administrativa fora ajuizada contra o ex-Prefeito, a Procuradora do Município e os ora recorrentes - empresa contratada e seu diretor -, sendo a eles imputada a prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida dispensa de licitação. A sentença - que dera pela improcedência da ação de improbidade contra a corrê DENISE PAIVA SILVEIRA, Procuradora do Município que ofertara parecer favorável à dispensa de licitação, transitando o decisum, em julgado, no particular, à minguia de recurso ministerial - julgou procedente a ação quanto ao ex-Prefeito PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI, a empresa contratada ITEAI e seu diretor, HELDER RODRIGUES ZEBRAL, com fundamento no art. 10, VIII e XII, c/c art. 3º da Lei 8.429/92. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo do ex-Prefeito, para afastar a prática de ato de improbidade administrativa, por parte do agente público, por ausência de dolo ou culpa e de dano ao Erário, registrando o voto condutor do acórdão recorrido que "a contratação, portanto, teve amparo jurídico da Procuradora Municipal (...) a alegação de que havia interesse pessoal do ex-Prefeito em firmar o contrato não encontra amparo na prova dos autos"; que "não se pode reputar ímproba a conduta do Prefeito que firma contrato sem licitação, amparado em parecer da Procuradora Jurídica por faltar o elemento volitivo

exigido para a prática do ato de improbidade"; que, "no caso, ainda, há uma agravante, porque a Procuradora do Município não foi condenada nem houve a interposição de recurso pelo Ministério Público"; que "não se pode considerar, então, tenha a ilegalidade na contratação sido fruto de uma prévia deliberação do Prefeito de agir ao arrepio das normas legais para beneficiar a empresa contratada"; que "falta, portanto, prova do dolo ou da má intenção em violar a ordem jurídica"; que "não ficou apurado na instrução qualquer superfaturamento na cobrança do preço dos serviços contratados, sem licitação, nem a existência de efetivo dano ao erário, uma vez que os contratos foram parcialmente cumpridos pela prestadora do serviço, tendo sido denunciado pelo apelante, em razão de descumprimento de cláusulas contratuais"; que "o Tribunal de Contas não imputou débito ao Ex-Prefeito, quando da sua prestação de contas, numa eloquente demonstração de que reconheceu não haver prejuízo ao erário"; que "não houve dolo, nem culpa na dispensa de licitação, tornando atípica a conduta do Ex-Prefeito, impedindo qualquer condenação do mesmo, com base na Lei de Improbidade". Já o apelo dos ora recorrentes não foi conhecido, por deserção. Nesse contexto, a despeito do não conhecimento de sua Apelação, **a improcedência dos pedidos, em relação aos corréus agentes públicos, mediante decisões transitadas em julgado, beneficia os recorrentes, particulares - empresa contratada e seu diretor -, pois, como visto, "ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro".** Nesse sentido, aplicando o art. 509 do CPC/73, em situação análoga: STJ, AgRg no AREsp 514.865/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017; REsp 1.426.975/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, com fundamento no art. 509 do CPC/73, reformar o acórdão recorrido e estender, aos ora recorrentes, os efeitos da improcedência dos pedidos formulados contra os corréus, agentes públicos.

(REsp n. 1.678.206/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 5/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República.

II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público.

IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.405.748/RJ, relatora Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 17/8/2015.)

À vista do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.683.686 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0242746-5

Número de Origem:

10165573520184013400 10184406120204010000 116000001607201748

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

ADVOGADOS : MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023

EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635

AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025